



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

LEI Nº 270 /97

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do Exercício financeiro de 1998.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 28/Nov/97, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES

ART. 1º- São diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de IGARACY, para o exercício de 1998.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ART. 1º- Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- III - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- IV - empréstimos tomados para antecipação da receita orçamentária.

ART. 3º- A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjuntutais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerad;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
- IV - as alterações da legislação tributária.

ART. 4º- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituição pública ou privada, na forma conveniada.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

ART. 5º- Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeiro.

ART. 6º- Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados om base na política salarial estabelecida pelo governo municipal para seus servidores.

SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 7º- O Município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - LEGISLATIVO

- a) - criação de espaço físico próprio para funcionamento da Câmara de Verado-res para melhor acomodar os trabalhos legislativos;

II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINAÇAS

- a) - implantação de nova estrutura administrativa com a finalidade de dinamizar os serviços postos à disposição da comunidade;

III - SETOR SOCIAL

- a) - construção de esgotos em artérias de cidade para o escoamento de detritos para fora das áreas habitadas;
- b) - capacitação de 70 professores municipais com objetivo de aumentar a eficiência do professor e a aprendizagem nas escolas;

IV - SETOR URBANO

- a) - pavimentação de ruas e avenidas, estimada em 2.000 m², para facilitar o tráfego de veículos e pedestre na Zona Urbana e evitar danos a população causados por terra sem o tratamento adequado.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 8º- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 9º- Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto e/ou atividade e grupo de despesa por categorias econômicas.

ART. 10º- O Orçamento municipal poderá consignar recursos para obras e serviços a serem executados mediante convênios.

ART. 11º- O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 1998:

- I - valor superior ao limite de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos;
- II - valor inferior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

ART. 12º- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já criados e implantados.

SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS

ART. 13º- Será elaborado para cada Fundo Especial um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos re-cursos financeiros, determinados na Lei criadora do Fundo, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - aplicação, onde serão discriminadas:

- a) - as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) - os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classifica-das sob as Categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas da Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Planos de Aplicações serão integrantes do Orçamento do Município.

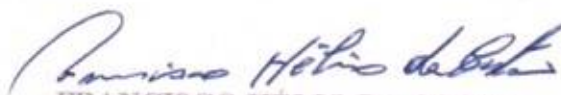
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14- Caberá ao Servidor de Contabilidade a coordenação e elaboração do orçamento de que presta a lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor de Contabilidade para elaboração do Orçamento reunirá as informações e as propostas fornecidas pelos Órgãos da administração municipal, devendo ajustá-las ao programa do governo.

ART. 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de dezembro de 1997


FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
PREFEITO